

AJUSTE
COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO
ENTRE A
AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA (AEB)
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE AERONÁUTICA E ESPAÇO (NASA)
DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
SOBRE
HELIOFÍSICA
E
PESQUISA SOBRE CLIMA ESPACIAL

SUMÁRIO

PREÂMBULO

ARTIGO 1º ANTECEDENTES

ARTIGO 2º DEFINIÇÕES

ARTIGO 3º PROPÓSITO DA COOPERAÇÃO

ARTIGO 4º RESPONSABILIDADES

ARTIGO 5º PONTOS DE CONTATO

ARTIGO 6º RENÚNCIA RECÍPROCA DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 7º DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 8º DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS E RESULTADOS

ARTIGO 9º TRANSFERÊNCIA DE BENS E DE DADOS TÉCNICOS

ARTIGO 10 POLÍTICA DE DADOS

ARTIGO 11 PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS

ARTIGO 12 EMENDAS

ARTIGO 13 ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

PREÂMBULO

A Agência Espacial Brasileira da República Federativa do Brasil (doravante denominada “AEB”) e a Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço dos Estados Unidos da América (doravante denominada “NASA”) (doravante denominadas conjuntamente “as Partes”);

Reconhecendo mais de três décadas de cooperação frutífera na exploração e no uso pacífico do espaço exterior, mediante a bem sucedida implementação de atividades de cooperação cobrindo uma ampla gama de áreas de ciências espaciais e aplicações;

Considerando ser desejável uma cooperação fortalecida entre as Partes em voo humano espacial, ciências espaciais e o uso do espaço para pesquisa em ciências da Terra e mudança global, com benefícios potenciais para todas as nações;

Recordando os termos do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília em 1º de março de 1996, e prorrogado (doravante denominado “Acordo Quadro”);

Observando o Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília em 19 de março de 2011, mas que ainda não entrou em vigor; e

Lembrando que a AEB e a NASA são designadas como as Agências Executoras Principais no Acordo Quadro;

As Partes acordaram como se segue:

ARTIGO 1º ANTECEDENTES

Este Ajuste Complementar (doravante denominado “Ajuste”) está sujeito e será governado pelo Acordo Quadro. No caso de um conflito entre as disposições deste Ajuste e o Acordo Quadro, os termos do Acordo Quadro prevalecerão.

ARTIGO 2º DEFINIÇÕES

Para os fins deste Ajuste,

1. O termo “Dano” significa:
 - (i) ferimento corporal, prejuízos à saúde ou morte de qualquer pessoa;
 - (ii) dano, perda, ou perda de uso de qualquer propriedade;

- (iii) perda de receita ou lucro; ou
 - (iv) outro dano direto, indireto ou consequente.
2. O termo “Veículo Lançador” significa um objeto, ou qualquer parte dele, que transporte cargas, pessoas ou ambas, planejado para ser lançado da Terra ou retornando à Terra;
 3. O termo “Carga Útil” significa todo o bem a ser lançado ou usado no Veículo Lançador;
 4. Para os fins do Artigo 6º, o termo “Operações Espaciais Protegidas” significa todas as atividades realizadas nos termos deste Ajuste, incluindo atividades de Veículos Lançadores e de Carga Útil na Terra, no espaço exterior ou no trânsito entre a Terra e o espaço aéreo ou o espaço exterior, no cumprimento deste Ajuste. As Operações Espaciais Protegidas começam na data da entrada em vigor deste Ajuste e terminam quando se encerrarem todas as atividades empreendidas na implementação deste Ajuste. Isso inclui, mas não se limita a:
 - (i) pesquisa, projeto, desenvolvimento, teste, fabricação, montagem, integração, operação ou uso dos Veículos Lançadores ou de Transferência, de Cargas Úteis ou de instrumentos, bem como de equipamentos de apoio, instalações e serviços relacionados; e
 - (ii) todas as atividades relacionadas ao apoio de solo, teste, treinamento, simulação ou equipamento de orientação e controle, bem como instalações e serviços relacionados.

O termo “Operações Espaciais Protegidas” exclui atividades na Terra que sejam conduzidas na volta do espaço exterior para desenvolver mais um produto ou processo da Carga Útil para usos outros que não de atividades de implementação deste Ajuste.

5. O termo “Entidade Relacionada” significa:
 - (i) um contratante ou subcontratante de uma Parte, em qualquer nível;

Para os fins do Artigo 6º, o termo “Entidade Relacionada” também significa:

 - (ii) um usuário ou cliente de uma Parte, em qualquer nível; ou
 - (iii) um contratante ou subcontratante de um usuário ou cliente de uma Parte, em qualquer nível.

Para os fins do Artigo 6º, os termos “contratante” e “subcontratante” incluem fornecedores de qualquer tipo.

Para os fins do Artigo 6º, o termo “Entidade Relacionada” também pode ser aplicado a um Estado, uma organização internacional ou uma agência, departamento, ou instituição

de um Estado, tendo a mesma relação com uma Parte conforme descrito nas alíneas (i) a (iii) acima, ou de alguma forma envolvido na execução das Operações Espaciais Protegidas, conforme definido no Artigo 2º parágrafo 4 acima.

6. O termo “Veículo de Transferência” significa qualquer veículo que opere no espaço e que transfira Cargas Úteis, pessoas ou ambas entre dois objetos espaciais diferentes, entre dois lugares no mesmo objeto espacial, ou entre um objeto espacial e a superfície de um corpo celeste. Um Veículo de Transferência também inclui um veículo que parta de um objeto espacial e retorne ao mesmo.

ARTIGO 3º **PROPÓSITO DA COOPERAÇÃO**

O propósito deste acordo é definir as respectivas responsabilidades das Partes assim como os termos e condições com os quais se estabelecerá a colaboração em heliofísica e pesquisa sobre clima espacial. As responsabilidades da AEB serão cumpridas por meio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Pesquisadores da NASA e do INPE tem intenção de realizar observações e estudos juntos das respostas magnetosférica, ionosférica e geomagnética à influência da atividade solar, com especial interesse na modelagem da variabilidade relacionada ao clima espacial. Pesquisadores da NASA estão interessados em realizar pesquisas conjuntas com o programa de clima espacial do INPE, incluindo a rede de magnetômetros e monitores ionosféricos de baixas latitudes, assim como também modelos magnetosféricos e ionosféricos desenvolvidos no INPE. Por sua vez, os pesquisadores do INPE estão interessados em participar das missões magnetosféricas da NASA, a *Magnetospheric Multiscale Satellites* (MMS) e a *Van Allen Probes*, esta última conhecida anteriormente como *Radiation Belt Storm Probes* (RBSP), usando análise de dados, teoria e modelagem conjuntos. O compartilhamento dos dados de novas missões da NASA aumentará os resultados e a produtividade científica das mesmas para o benefício da heliofísica em geral.

ARTIGO 4º **RESPONSABILIDADES**

4.1 Responsabilidades da NASA

A NASA usará esforços razoáveis para realizar as seguintes responsabilidades:

1. Providenciar ao INPE a informação, incluindo as frequências de operação do modo de transmissão para dados de clima espacial da *Van Allen Probes*, a velocidade e cadências de rastreamento necessárias ao INPE para organizar a infraestrutura de solo, e poder processar os dados de clima espacial transmitidos pela *Van Allen Probes*, incluindo potencialmente futuras missões da NASA;
2. Providenciar todos os dados transmitidos em tempo real pela *Van Allen Probes* compilados de múltiplas fontes, incluindo aquela do INPE;

3. Providenciar oportunidades para pesquisadores do INPE participar dos grupos de trabalho das missões MMS e *Van Allen Probes* da NASA, principalmente no que se relaciona à análise de dados e modelagem computacional e teórica; e
4. Facilitar discussões sobre novos projetos para a colaboração potencial entre o INPE e a NASA em heliofísica e pesquisa sobre clima espacial, a ser coberta no âmbito de futuros acordos em potencial.

4.2 Responsabilidades da AEB

A AEB, através do INPE, usará esforços razoáveis para realizar as seguintes responsabilidades:

1. Providenciar a infraestrutura de solo necessária para receber e processar os dados de clima espacial transmitidos pela *Van Allen Probes*, e potencialmente, por futuras missões da NASA, e fornecer os conjuntos de dados à NASA;
2. Implementar medidas, tais como, acesso restrito de pessoal e uso de códigos, a fim de proteger as frequências operacionais do modo de transmissão *space weather* das *Van Allen Probes*, a velocidade e as cadências de rastreamento, e assegurar que esta informação seja usada somente pelo pessoal que o Brasil designe para dar apoio as atividades listadas neste Ajuste;
3. Permitir a participação de pesquisadores da NASA no desenvolvimento conjunto de pesquisa com o centro Estudo e Monitoramento Brasileiro do Clima Espacial (EMBRACE/INPE) incluindo a rede de magnetômetros e monitores de baixa latitude ionosférica, bem como modelos magnetosféricos e ionosféricos desenvolvidos no INPE, com o devido conhecimento do centro EMBRACE/INPE para fornecer os dados; e
4. Facilitar discussões sobre novos projetos para colaboração potencial em heliofísica e pesquisa do clima espacial entre a NASA e o INPE, a ser cobertos no âmbito de futuros acordos em potencial.

ARTIGO 5º PONTOS DE CONTATO

A AEB e a NASA designam os seguintes pontos de contato encarregados da coordenação das responsabilidades acordadas dos respectivos órgãos:

Pela NASA:

Dra. Ramona Kessel
Cientista do Programa
Divisão de Heliofísica, Direção de Missões Científicas
Sede da NASA
300 E Street, SW

Washington, DC 20546
Telephone: +1-202-358-0064
Email: mona.kessel@nasa.gov

Dr. James Spann
Chefe do Escritório de Pesquisa Científica, ZP10
Centro Marshall de Voo Espacial da NASA (MSFC)
320 Sparkman Drive
Huntsville, AL 35805
Telephone: +1-256-961-7512
Email: jim.spann@nasa.gov

Dr. David Sibeck
Code 674, Laboratório de Clima Espacial
Centro Goddard de Voo Espacial da NASA (GSFC)
Greenbelt, MD 20771
Telephone: +1-301-286-5998
Email: david.g.sibeck@nasa.gov

Pela AEB:

Ponto de Contato da AEB:

José Monserrat Filho
Chefe, Assessoria de Cooperação Internacional
Agência Espacial Brasileira - AEB
SPO Área 5, Quadra 3, Bloco A
70610-220 Brasília, DF – Brasil
Telephone : +55-61-3411-5572
Email: jose.monserrat@acb.gov.br

Ponto de Contato do INPE:

Dr. Walter D. Gonzalez
Chefe da Divisão de Heliofísica Espacial
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)
Av. dos Astronautas , 1758
São José dos Campos - SP
12227-010 - Brasil
Telephone : +55-12-3208-7840
Email: walter.gonzalez@inpe.br

Dra. Livia R. Alves
Pesquisadora no Departamento de Geofísica Espacial no
Centro Estudo e Monitoramento Brasileiro do Clima Espacial (Embrace)
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)

Av. dos Astronautas, 1758
Sao Jose dos Campos-SP
12227-010 - Brasil
Telephone: +55-12-32087741
Email: livia.alves@inpe.br

ARTIGO 6º

RENÚNCIA RECÍPROCA DE RESPONSABILIDADE

1. No que diz respeito às atividades realizadas no âmbito deste Ajuste, as Partes concordam que uma renúncia recíproca abrangente de responsabilidade aprofundará a cooperação. Essa renúncia recíproca de responsabilidade, conforme estabelecida a seguir, será interpretada de maneira ampla para alcançar esse objetivo.
2.
 - (a) Cada Parte concorda com uma renúncia recíproca de responsabilidade, segundo a qual cada Parte renuncia a todas as reivindicações contra quaisquer das entidades ou pessoas listadas nas alíneas 2(a)(i) a 2(a)(iii) a seguir, tendo como base Danos decorrentes de Operações Espaciais Protegidas. Essa renúncia recíproca se aplicará apenas caso a pessoa, entidade ou propriedade causadora do Dano esteja envolvida nas Operações Espaciais Protegidas, e a pessoa, entidade, ou propriedade tenha sofrido Dano em razão do seu envolvimento em Operações Espaciais Protegidas. A renúncia recíproca se aplicará a quaisquer reivindicações por Dano, qualquer que seja a base legal para essas reivindicações, contra:
 - (i) a outra Parte;
 - (ii) uma Entidade Relacionada da outra Parte; e
 - (iii) os empregados de quaisquer das entidades identificadas nas alíneas (i) e (ii) imediatamente acima.
 - (b) Ademais, cada Parte estenderá a renúncia recíproca de responsabilidade, como estabelecido no Artigo 6.2(a), às suas Entidades Relacionadas, exigindo que estas, por contrato ou por outro instrumento, concordem em:
 - (i) renunciar a todas as reivindicações contra as entidades ou pessoas identificadas do Artigo 6.2(a)(i) ao Artigo 6.2(a)(iii); e
 - (ii) exigir que as suas Entidades Relacionadas renunciem a todas as reivindicações contra as entidades ou pessoas identificadas no Artigo 6.2(a)(i) ao Artigo 6.2(a)(iii) acima.
 - (c) A fim de evitar dúvidas, esta renúncia recíproca de responsabilidade será aplicável às reivindicações decorrentes da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais (a “Convenção sobre Responsabilidade”), celebrada em 29 de março de 1972, caso a pessoa, a entidade

ou a propriedade causadora do Dano esteja envolvida nas Operações Espaciais Protegidas e a pessoa, entidade ou propriedade tenha sofrido Dano em razão de seu envolvimento nas Operações Espaciais Protegidas.

- (d) Não obstante outras disposições deste Artigo, esta renúncia recíproca de responsabilidade não será aplicável a:
 - (i) reivindicações entre uma Parte e a sua Entidade Relacionada ou entre as suas próprias Entidades Relacionadas;
 - (ii) reivindicações feitas por pessoa física, seu espólio, seus herdeiros ou sub-rogados (exceto quando um sub-rogado for uma Parte deste Ajuste ou estiver de outra maneira obrigado pelos termos desta renúncia recíproca) em razão de lesões corporais, prejuízos à saúde, ou morte de tal pessoa física;
 - (iii) reivindicações por Dano causado por conduta dolosa;
 - (iv) reivindicações de direito de propriedade intelectual;
 - (v) reivindicações por Dano resultante da falha de uma Parte em estender a renúncia recíproca de responsabilidade às suas Entidades Relacionadas, nos termos do Artigo 6.2(b); ou
 - (vi) reivindicações de uma das Partes ou contra uma delas ou da sua Entidade Relacionada em decorrência de falha da outra Parte ou da sua Entidade Relacionada em cumprir suas obrigações estabelecidas no âmbito deste Ajuste.
- (e) Nada neste Artigo será interpretado no sentido de servir de base para reivindicação ou processo jurídico que não existiria de outra forma.
- (f) No caso de reivindicações de uma terceira parte pela qual as Partes possam ser responsabilizadas, as Partes se consultarão prontamente para determinar a repartição apropriada e equitativa da responsabilidade potencial de cada Parte e a defesa contra a referida reivindicação.

ARTIGO 7º

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Em conformidade com o Artigo 10 do Acordo Quadro, as Partes concordaram em usar as seguintes disposições de propriedade intelectual para os fins do presente Ajuste Complementar:

1. Nada neste Ajuste será interpretado como concessão, expressa ou tácita, à outra Parte de direitos ou interesses sobre quaisquer invenções ou trabalhos de uma Parte ou das suas Entidades Relacionadas realizados antes da entrada em vigor deste Ajuste, ou que estejam

- fora de seu escopo, incluindo quaisquer patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) correspondentes às referidas invenções ou quaisquer direitos autorais correspondentes aos referidos trabalhos;
2. Quaisquer direitos sobre, ou interesses em, quaisquer invenções ou trabalhos realizados no cumprimento deste Ajuste, por apenas uma Parte ou qualquer das suas Entidades Relacionadas, inclusive quaisquer patentes (ou formas similares de proteção em qualquer país) correspondentes às referidas invenções ou quaisquer direitos autorais correspondentes aos referidos trabalhos, serão propriedade da referida Parte ou das suas Entidades Relacionadas. A alocação de direitos ou interesses entre a Parte e as suas Entidades Relacionadas referentes à invenção ou ao trabalho será determinada pelas leis, regulamentos e obrigações contratuais nacionais aplicáveis.
 3. Não estão previstas invenções conjuntas no cumprimento deste Ajuste. No entanto, se alguma invenção for realizada conjuntamente pelas Partes no cumprimento deste Ajuste, as Partes promoverão consultas entre si, de boa fé, e no prazo de 30 dias acordarão sobre:
 - (a) a alocação de direitos sobre a, e interesses na, referida invenção conjunta, incluindo quaisquer patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) correspondentes à referida invenção conjunta;
 - (b) as responsabilidades, os custos e as ações a serem assumidos para registrar e manter as patentes (ou formas similares de proteção em qualquer país) de cada invenção conjunta; e
 - (c) os termos e as condições de quaisquer licenças ou outros direitos a serem intercambiados entre as Partes ou cedidos por uma Parte à outra.
 4. Caso as Partes decidam registrar os direitos autorais de qualquer trabalho de autoria conjunta das Partes, estas promoverão consultas entre si, de boa fé, e acordarão sobre as responsabilidades, os custos e as ações a serem assumidos para registrar e manter a proteção dos direitos autorais (em qualquer país).
 5. Em conformidade com as disposições do Artigo 8º (Divulgação de Informações Públicas e de Resultados) e do Artigo 9º (Transferência de Bens e de Dados Técnicos), cada Parte terá o direito irrevogável à isenção de royalties para reproduzir, preparar trabalhos derivados, distribuir e apresentar publicamente, e autorizar outros a fazê-lo em seu nome, quaisquer trabalhos protegidos por direitos autorais resultantes das atividades realizadas no cumprimento deste Ajuste, para seus próprios fins, independentemente de o trabalho ter sido elaborado apenas por uma Parte, em nome dela própria ou em conjunto com a outra Parte.

ARTIGO 8º

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS E DE RESULTADOS

1. As Partes têm o direito de divulgar informações públicas sobre suas próprias atividades no âmbito deste Ajuste. As Partes coordenar-se-ão, com antecedência, sobre a divulgação de informação pública que tenha relação com as responsabilidades ou com o desempenho da outra Parte no âmbito deste Ajuste.
2. Os resultados finais obtidos a partir de sua cooperação em heliofísica e pesquisas sobre clima espacial serão colocados pelas Partes à disposição da comunidade científica em geral, mediante a publicação em periódicos adequados ou apresentações em conferências científicas, assim que for possível e de forma coerente com as boas práticas científicas.
3. As Partes reconhecem que os dados e as informações abaixo relacionados não constituem informações públicas e que esses dados e informações não serão incluídos em quaisquer publicações ou apresentações de uma Parte sem a permissão prévia por escrito da outra Parte, no âmbito deste Artigo:
 - (a) dados fornecidos por uma Parte à outra Parte em conformidade com o Artigo 9º (Transferência de Bens e de Dados Técnicos) deste Ajuste que sejam de exportação controlada ou proprietários; ou
 - (b) informações sobre uma invenção da outra Parte antes da apresentação do pedido de patente, ou caso tenha sido tomada a decisão de não submeter o pedido de patente.

ARTIGO 9º

TRANSFERÊNCIA DE BENS E DADOS TÉCNICOS

1. As Partes são obrigadas a transferir somente aqueles bens e dados técnicos (incluindo software) necessários ao cumprimento das respectivas responsabilidades no âmbito deste Ajuste, em conformidade com as seguintes disposições:
 - (a) Todas as atividades no âmbito deste Ajuste serão realizadas em conformidade com as leis, as regras e os regulamentos nacionais das Partes, incluindo leis, regras e regulamentos referentes ao controle de exportações.
 - (b) A transferência de dados técnicos relativos à interface, integração e segurança para fins de cumprimento das responsabilidades das Partes no âmbito deste Ajuste será feita sem restrição, exceto no caso do parágrafo (a), acima. Caso o desenho, a fabricação, os dados para processamento e software associado, proprietários mas não sujeitos a controle de exportação, sejam necessários para fins de interface, integração ou segurança, a transferência será feita e os dados e software associado serão identificados de maneira apropriada.
 - (c) Todas as transferências de bens e dados técnicos de exportação controlada ou proprietários estarão sujeitas às seguintes disposições. No caso de uma Parte ou a

sua Entidade Relacionada julgar necessário transferir bens ou dados técnicos de exportação controlada ou proprietários cuja proteção deva ser mantida, tais bens serão especificamente identificados e tais dados técnicos de exportação controlada ou proprietários serão marcados. A identificação dos bens e a marcação dos dados técnicos de exportação controlada e proprietários indicarão que os mesmos serão utilizados pela Parte receptora ou pela sua Entidade Relacionada somente para fins de cumprimento das responsabilidades da Parte receptora ou da sua Entidade Relacionada no âmbito deste Ajuste, e que os bens assim identificados e os dados técnicos de exportação controlada ou proprietários assim marcados não serão divulgados ou retransferidos a nenhuma outra entidade sem a permissão prévia por escrito da Parte fornecedora ou da sua Entidade Relacionada. A Parte receptora ou a sua Entidade Relacionada cumprirão os termos do aviso e protegerão do uso e da divulgação não autorizados quaisquer dos referidos bens identificados e dados técnicos marcados como de exportação controlada ou proprietários. As Partes deste Ajuste farão com que as suas Entidades Relacionadas cumpram as disposições do presente Artigo sobre a utilização, divulgação e retransferência de bens identificados e de dados técnicos marcados como de exportação controlada ou proprietários, por meio de mecanismos contratuais ou medidas equivalentes.

2. Todos os bens e dados técnicos identificados como de exportação controlada ou proprietários intercambiados no cumprimento deste Ajuste serão usados pela Parte receptora e/ou pelas suas Entidades Relacionadas exclusivamente para os fins deste Ajuste. Após a conclusão das atividades, no âmbito deste Ajuste, a Parte receptora ou as suas Entidades Relacionadas devolverão ou descartarão, por solicitação da Parte fornecedora ou da sua Entidade Relacionada, todos os bens e dados técnicos identificados e marcados como de exportação controlada ou proprietários fornecidos no âmbito deste Ajuste.

ARTIGO 10 POLÍTICA DE DADOS

As Partes terão acesso a todos os dados gerados no âmbito do presente Ajuste e poderão utilizá-los. Os dados científicos gerados no âmbito do presente Ajuste serão disponibilizados para acesso público assim que for factível.

ARTIGO 11 PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS

Equipamentos fornecidos pela AEB, através do INPE, nos termos do presente Ajuste, continuarão a ser propriedade da AEB. Equipamentos fornecidos pela NASA, nos termos do presente Ajuste, continuarão a ser propriedade da NASA. Cada Parte concorda em devolver à outra Parte qualquer equipamento dessa outra Parte que esteja em sua posse quando da conclusão do projeto.

ARTIGO 12
EMENDAS

O presente Ajuste poderá ser emendado pelas Partes mediante acordo mútuo por escrito.

ARTIGO 13
ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

Este Ajuste entrará em vigor na data da assinatura e permanecerá vigente por dez (10) anos, salvo se for denunciado por uma das Partes mediante comunicado por escrito à outra Parte dessa intenção, com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência.

FEITO em Washington, DC, USA, no dia 30 de junho de 2015, em duplicata, nos idiomas português e inglês, sendo ambas as versões igualmente autênticas.

PELA AGÊNCIA ESPACIAL
BRASILEIRA:



José Raimundo Braga Coelho
Presidente

PELA ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
DE AERONÁUTICA E ESPAÇO:



Charles F. Bolden, Jr.
Administrador